



AGE
Nº 70011691185
2005/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. REGISTRO CIVIL. ALTERAÇÃO DO REGISTRO DE NASCIMENTO RELATIVAMENTE AO SEXO. TRANSEXUALISMO. POSSIBILIDADE, EMBORA NÃO TENHA HAVIDO A REALIZAÇÃO DE TODAS AS ETAPAS CIRÚRGICAS, TENDO EM VISTA O CASO CONCRETO. RECURSO PROVIDO.

APELAÇÃO CÍVEL

OITAVA CÂMARA CÍVEL

Nº 70011691185

COMARCA DE PORTO ALEGRE

J. A. P.

APELANTE E

A JUSTIÇA

APELADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, **à unanimidade, em dar provimento ao recurso.**

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores Desembargadores **RUI PORTANOVA** e **JOSÉ S. TRINDADE**.

Porto Alegre, 15 de setembro de 2005.

DES. ALFREDO GUILHERME ENGLERT,
Relator-Presidente.



AGE
Nº 70011691185
2005/CÍVEL

RELATÓRIO

DES. ALFREDO GUILHERME ENGLERT (RELATOR-PRESIDENTE)

Trata-se de apelação cível interposta por J. A. P. inconformada com decisão (fls. 175/180) que, nos autos do *“pedido de retificação de registro de nascimento, devendo ser retificado seu sexo para masculino”*, assim dispôs:

“... ante a inexistência de regramento em nosso sistema jurídico, estabeleceu este juízo, para o deferimento da alteração de sexo, a realização completa do procedimento cirúrgico de transgenitalização como marco identificador maior do processo de adequação do sexo biológico de nascimento ao sexo psicossocial, o que se encontra ausente no presente caso. Isto posto, julgo improcedente o pedido de retificação de registro civil formulado por J. A. P.”

De início, narra a recorrente (fls. 181/184) ser portadora de transexualismo feminino, encontrando-se há quatro anos em atendimento no PROTIG – Programa de Transtorno de Identidade de Gênero do Hospital de Clínicas de Porto Alegre, tendo-se submetido a duas operações para alteração de sexo (retirada das mamas e dos órgãos internos femininos – útero, ovários e trompas), faltando-lhe apenas a implantação do pênis. E, tendo requerido a retificação de seu registro civil, no tocante ao sexo, seu pedido foi julgado improcedente, *“somente pelo fato de que a nossa legislação, ao contrário de alguns outros países, não contempla soluções autorizativas para a solução da questão”*.

Alega merecer reforma a decisão, referindo já existir projeto de lei tramitando na Câmara Federal, inclusive com parecer favorável, para regulamentar esta situação, asseverando sentir-se homem psicologicamente,



AGE

Nº 70011691185

2005/CÍVEL

*“não aceitando em hipótese alguma ser chamada de mulher”. Traça considerações sobre o avanço do país em outras áreas, inclusive com reconhecimento internacional sobre o combate às desigualdades por parte do governo, considerando necessário, também, empenho na esfera jurídica, concedendo-se aos *“transexuais o direito de chamar-se como desejam e de identificar-se sexualmente (feminino ou masculino) como psicologicamente sintam-se”*. Salaria que *“ser homem não é somente ter um pênis, mas é sentir-se, portar-se e apresentar-se perante a sociedade como um homem”*. Cita o art. 5º, X, da CF, e refere *“que a autora, como todos os transexuais, diariamente é discriminada, pois tem um corpo de um sexo e a documentação de outro. Diariamente sofre por, apesar de ser brasileira, apesar da Constituição Federal lhe proteger contra discriminação, não é aceita pela sociedade ao apresentar sua documentação”*. Ao final, *“requer que seja alterada a sentença que proferiu a improcedência de seu pedido, visto que esta decisão teve por base unicamente o fato de não haver leis atuais, que atendam a realidade que nossa sociedade está vivenciando”*.*

O recurso restou recebido (fl. 186).

O Ministério Público de I Grau exarou parecer (fls. 187/188), considerando cumpridos os pressupostos de admissibilidade recursal e reiterando manifestação anterior (fls. 170/174).

Aportando os autos a este II Grau, aberta vista ao Ministério Público, este, por seu órgão, opinou (fls. 191/196) *“pelo conhecimento e desprovemento da apelação”*.

É o relatório.



AGE
Nº 70011691185
2005/CÍVEL

VOTOS

DES. ALFREDO GUILHERME ENGLERT (RELATOR-PRESIDENTE)

De início, merece ser ressaltado que se está diante de uma matéria evidentemente polêmica, e, de certo modo, inovadora, já que, ao contrário de outras situações já enfrentadas, aqui se trata de alteração de sexo registral feminino para o masculino, sem que tenha havido, até o momento, a realização de todas as etapas da cirurgia (não houve, no caso, a construção do órgão genital masculino, embora tenha havido a extirpação dos órgãos femininos).

Em face dessa situação nova apresentada, e diante de sua natureza evidentemente polêmica, embora já adiante que dou provimento ao recurso, penso pertinente reproduzir a sentença ora vergastada, a qual expõe posicionamento absolutamente respeitável:

“Comprovado que a requerente foi submetida às intervenções cirúrgicas de Mastectomia (fl. 42) e outras conforme documento de fl. 43. O laudo psicológico, conclui:

“O paciente, J. A. P. (RG ...) (CIC ...) é portador de transexualismo (F64.0 CID-10) e encontra-se em atendimento nesta instituição no Programa de Transtorno de Identidade do Gênero – PROTIG, desde 05/2000. Paciente vem comparecendo às consultas marcadas pela equipe de atendimento na área da Psiquiatria, estando cumprindo quesitos técnicos recomendados pelo Conselho Federal de Medicina – Resolução 1652 em Maio de 2002.” (fl. 34).

Em depoimento pessoal, a requerente ratificou os termos da inicial, confirmando não pretender aguardar todo o



AGE
Nº 70011691185
2005/CÍVEL

procedimento cirúrgico de transgenitalização, para postular a retificação do sexo em seu assento de nascimento.

Este juízo tem, reiteradas vezes, julgado procedentes os pedidos de retificação de nome e de sexo, quando comprovada, por laudos médicos, a transexualidade dos requerentes, assim consignando:

“Sobre o tema, Roberto Barbarena Graña, referido por José Francisco Olios da Silveira (O Transexualismo na Justiça, Ed. Síntese, 1995, p. 9), citando H. Benjamin afirma:

“Benjamin descreve-os como pessoas de sexo masculino que mesmo sabendo-se homens e biologicamente normais, encontram-se profundamente inconformados com seu sexo biológico e desejosos de modificá-lo”.

Matilde Josefina Sutter (Determinação e Mudança de Sexo – Aspectos Médicos-Legais, RT., 1.993. p. 105) menciona:

“A incompatibilidade entre sexo biológico e a identificação psicológica num mesmo indivíduo é chamada de transexualismo pela grande maioria dos estudiosos. (...) Para Holmes Oliveira Menezes ‘transexualismo é a inadequação psicológica ao sexo somático, que é aquele denunciado pela genitália interna, pela genitália externa e pelos caracteres secundários; ou ainda, a não harmonização entre o sexo somático e o sexo psicossocial, com alterações no comportamento sexual do indivíduo’.”

Epps Quaglia, também aludido por Matilde Josefina Sutter (ob. cit., p. 106), na mesma linha de raciocínio, registra:

“transexualismo é entidade que se caracteriza basicamente pela profunda rejeição que o indivíduo afetado sente em relação ao sexo anatômico”.

A literatura médica, assim, faz as seguintes conceituações: o homossexual tem preferência por



AGE
Nº 70011691185
2005/CÍVEL

pessoa do mesmo sexo; o bissexual apresenta indistinta satisfação com ambos os sexos; o transexual é o que não aceita sua conformação física, rejeita seu sexo biológico e, psicologicamente, identifica-se com o sexo oposto, mesmo não sendo portador de qualquer anomalia. Ainda, sobre o transexual, refere que o mesmo se sente alheio ao meio social, passa a assumir o sexo oposto e o seu organismo acompanha o desejo psicológico de se comportar com o sexo assumido.

Roberto Farina (TRANSEXUALISMO: DO HOMEM À MULHER NORMAL ATRAVÉS DOS ESTADOS DE INTERSEXUALIDADE E DAS PARAFÍLIAS, São Paulo, Novular, 1.982, p. 141) assim o define:

“O transexual primário, verdadeiro ou essencial, é o protótipo da esquizossexualidade, onde a obsessão de mudança de sexo é compulsiva, precoce, imperativa e perene”.

O que postula o requerente? Alteração do sexo masculino para o feminino!

A legislação pátria, no entanto, ao contrário de alguns outros países, não contempla soluções autorizativas para a solução da quaestio enfocada nos presentes autos. Porém, por pouco tempo, talvez, posto que tramita na Câmara Federal o Projeto de Lei nº 70/95, de autoria do deputado José Coimbra, que “Dispõe sobre intervenções cirúrgicas que visem à alteração de sexo e dá outras providências”, já tendo, inclusive, recebido, na Comissão de Constituição e Justiça, parecer favorável do Deputado Régis Oliveira, magistrado aposentado, que, em certos pontos, registra (in verbis):

“(…) O rigor do padrão moral de outrora, cede espaço, hoje, a novas realidades, aos novos costumes e a hipocrisia de então não mais encontra eco na vida e na ciência hodiernas. (...) De outro, surge a grande realidade empírica. Os costumes alteram-se, os comportamentos mudam, as condutas ficam mais flexíveis, fruto das informações de massa. Em conseqüência, as regras jurídicas não podem imobilizar-se. Ao contrário, devem adaptar-se aos novos tempos. Os comandos normativos dirigem-se à determinada sociedade, à determinada comunidade. Não são conceitos desapegados de



AGE
Nº 70011691185
2005/CÍVEL

qualquer conteúdo, como se o mundo jurídico pudesse ser um mundo alheio ao que se passa na comunidade a que se dirige. Os comandos tendem a se alterar, na medida em que muda realidade”.

A operação e a mudança de sexo, prossegue Régis Oliveira, mudam, efetivamente, o sexo da pessoa. Em conseqüência, torna-se indiscutível que o operado habilita-se a ter vida social normal, embora, em tese e por ora decorrente dos avanços da ciência, ainda possa procriar. Evidente, todavia, que poderá constituir família. Como já se observou, ‘la majorité de la doctrine n’admit que les trois cas suivants: défaut absolu de consentement, identité de sexe, défaut des formes es incompétence du délébrantx’ (PLANIOL & RIPERT, “Traité Pratique de Drois Civil Français”, Paris, 1926, tomo 2, nº 252)”.

Porém, enquanto legen non habemus, não pode o julgador se eximir de enfrentar e decidir a postulação inicial, inclusive para que, na expressão de Warlomont, ao início citada, a assimilação com a vida modele as inspirações e oriente as normas.”

Por isso, ante a inexistência de regramento em nosso sistema jurídico, estabeleceu este juízo, para o deferimento da alteração de sexo, a realização completa do procedimento cirúrgico de transgenitalização como marco identificador maior do processo de adequação do sexo biológico de nascimento ao sexo psicossocial, o que se encontra ausente no presente caso.

Isto posto, julgo improcedente o pedido de retificação de registro civil formulado por J. A. P.”

Ora, tal sentença não mereceria qualquer reparo, não fossem **algumas circunstâncias muito específicas.**

Inicialmente, julgo pertinentes algumas considerações conceituais sobre transexualidade (estado apresentado por J. A. P., e **devidamente diagnosticado** – F64.0 CID-10), homossexualismo e transvestismo, a saber:



AGE

Nº 70011691185

2005/CÍVEL

Transexualismo: *“significa que há uma transposição na correlação do sexo anatômico e psicológico, ou seja, a pessoa tem o corpo de um sexo, **porém sente-se como pertencente ao sexo oposto**. Por exemplo, um transexual masculino pode expressar que se sente uma mulher presa dentro de um corpo de homem”.*

Como se desenvolve? *“Para se entender o transexualismo, primeiramente é importante se compreender o que é identidade de gênero e como se forma. A identidade de gênero refere-se **à masculinidade e à feminilidade**, ou melhor, **à convicção que cada um tem sobre si de ser masculino ou feminino**. Isso se forma muito precocemente, desde o estágio intra-uterino, e decorre: da soma de causas genéticas e hormonais (vão determinar os caracteres físicos do bebê, se vai nascer com características de menino ou menina); da atitude dos pais ao aceitar ou não o sexo do bebê, a forma como esse bebê vai ser manuseado e tratado (a menininha ou o garotão); da interpretação do bebê a respeito dessas atitudes paternas; da formação do ego corporal (o bebê vai formando uma idéia a respeito de si a partir de sensações que surgem com a manipulação de seu corpo). Também é importante termos conhecimento do conceito de identidade de gênero nuclear, que significa **a convicção de que a designação do sexo da pessoa foi corporalmente e psicologicamente determinada**, por exemplo, “tenho corpo de mulher e me sinto mulher”.*

Em tal hipótese, o transexual sente *“um **sofrimento psíquico por acreditar que houve um erro na determinação do sexo anatômico**. É devido a esse sentimento que muitos buscam a cirurgia para mudança de sexo, na tentativa de correção do erro que sentem haver lhe acontecido e assim aliviar o sofrimento”.*



AGE

Nº 70011691185

2005/CÍVEL

Quanto ao diagnóstico médico, psiquiatras ou psicólogos o fazem *“através de várias conversas com o paciente, para determinar corretamente os sentimentos dele”*, sendo que um *“tratamento psicológico se faz necessário para entender a alteração apresentada e apenas em alguns casos específicos será indicado a cirurgia de alteração do sexo, a qual só se faz após cuidadosa avaliação psicológica e física da pessoa”*.

O transexualismo se diferencia do **travestismo** (ou transvestismo) e da **homossexualidade**, porquanto, *“No transvestismo a pessoa não sente que sua identidade de gênero está trocada (por exemplo, homem com corpo de homem sentindo-se homem), mas usa roupas do sexo oposto com objetivo de ter prazer erótico, para se excitar. Apenas em casos em que a pessoa passa a se vestir como mulher a maior parte do tempo e ter dúvidas e sofrimento em relação a sua identidade de gênero é que se deve pensar que possa haver transexualismo latente. Já no homossexualismo, a pessoa também se sente adequada quanto à determinação de seu sexo (tem corpo de homem, sente-se homem), porém tem atração afetiva e erótica por outra pessoa do mesmo sexo que ela”* (dados obtidos em www.abcdocorposalutar.com.br, em artigo denominado “Transtorno de Identidade de Gênero – Transexualismo”, escrito por Cláudio Moojen Abuchaim, Ana Luiza Galvão Abuchaim e Colaboradores em Saúde Mental).

O transexualismo pode ser primário ou secundário. *“O **primário** compreende aqueles pacientes cujo problema de transformação do sexo é precoce, impulsivo, insistente e imperativo, sem ter desvio significativo, tanto para o transvestismo quanto para o homossexualismo. É chamado, também de esquizossexualismo ou metamorfose sexual paranóica. O secundário (homossexuais transexuais) compreende aqueles pacientes que gravitam pelo transexualismo somente para manter períodos de atividades*



AGE

Nº 70011691185

2005/CÍVEL

homossexuais ou de transvestismo (são primeiro homossexuais ou travestis). O impulso sexual é flutuante e temporário, motivo pelo qual podemos dividir o transexualismo secundário em transexualismo do homossexual e do travesti” (Aracy Augusta Leme Klabin, “Aspectos jurídicos do transexualismo”, in Revista da Faculdade de Direito da Universidade São Paulo, vol. 90, 1995, p. 197).

Tendo em vista o que consta dos autos, J. A. P. é transexual primário, havendo óbvia dicotomia entre o sexo anatômico e o sexo psicológico. Em que pesem posicionamentos indicando tratamento terapêutico a fim de ajustar este àquele, Matilde Josefina Sutter afirma ser *“inócua qualquer tentativa no sentido de reconduzir psicologicamente o transexual ao sexo anatômico, uma vez que todas as técnicas psicoterápicas se mostram absolutamente ineficazes, nesse sentido, possivelmente devido à falta de cooperação do paciente, que rejeita o tratamento”*. E prossegue: *“Afirmamos em outra ocasião, que nenhum argumento é capaz de demovê-lo, pois o ‘transexual, em geral, na prática, não admite discutir essa situação, só o fazendo com vistas à mudança de sexo. Esta lhe é tão necessária que absorve todo o seu interesse, de modo a impedir o seu desenvolvimento pessoal’. O transexual se ofende e se revolta quando lhe indicam tratamento psicoterápico.”* (“Determinação e mudança de sexo - aspectos médico- legais”, RT, 1993, p. 115).

A toda evidência, tal quadro indica **sofrimento psíquico**, havendo casos, inclusive, de automutilação e suicídio. Aliás, *“O sofrimento psíquico do transexual se encontra no sentimento de uma total inadequação entre, de um lado, a anatomia do sujeito e seu “sexo psicológico” e, de outro lado, este mesmo “sexo psicológico” e sua identidade civil. Essas pessoas, cujo sentimento de identidade sexual não concorda com a anatomia, manifestam uma exigência compulsiva, imperativa e inflexível de*



AGE

Nº 70011691185

2005/CÍVEL

“adequação do sexo”, expressão utilizada pelos próprios transexuais; como se elas, face a esta convicção de incompatibilidade entre aquilo que são anatomicamente e aquilo que se sentem ser, se encontrassem num corpo disforme, doente e monstruoso. Um tal sentimento pode chegar ao ponto de levar o sujeito à auto-emasculação e até mesmo ao suicídio. À reivindicação de “adequação do sexo”, segue-se a mudança do nome e a de retificação da certidão de nascimento” (CECOARELLI, Paulo Roberto. Transexualismo e identidade sexuada. Disponível em: www.ceccarelli.psc.br).

A menção a tais conceitos (já utilizados em julgados do TJMG e TJSP) visa a demonstrar o evidente: está-se diante de alguém que, dada sua natureza, **está submetido a um intenso sofrimento** em razão da dicotomia entre o que pensa de si e a identidade que a natureza lhe deu. Aliás, Ingo Wolfgang Sarlet, a respeito da **“dignidade humana”** enquanto princípio constitucional (art. 1º, III, da CF/88), leciona: *“a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem à pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venha a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos”* (“Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988”. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2001, p. 60).

Ora, no caso concreto, J. A. P. é transexual (devidamente diagnosticado – CID10 F.64-0), é transexual primário (conforme se pode verificar dos autos – vide seu depoimento pessoal, fls. 171/174), sente-se como homem, ofendendo-se, mesmo, se denominado mulher (vide fl. 182, razões de



AGE

Nº 70011691185

2005/CÍVEL

recurso), já fez cirurgias de extirpação dos órgãos femininos (e, portanto, ao menos anatomicamente, “não seria mulher”). O que faltaria para a procedência da ação? A **construção** da genitália masculina (neopênis e escroto, além da realização da prótese peniana).

Ora, por primeiro, diga-se que tal “complemento” advém de cirurgia que oferece riscos bastante elevados. No particular, cita-se o depoimento de J. A. P. (fl. 173): *“Primeiro pega massa muscular do braço, se implanta 03 meses, é retirado o músculo do braço, fica uma cavidade horrível de feia, tira veias, tira nervos dali e está sujeito a perder movimento do braço e nos dedos. Depois de enxertado 03 meses no braço o membro vai para baixo e após é feito o implante da prótese peniana. Na colocação do implante pode acontecer o que aconteceu com o Paulinho, ele teve várias contusões, teve que tirar uma veia nas pernas, teve retirado um pedaço da perna aqui, ele teve várias seqüelas, nas duas pernas, sendo que ele quase morreu, não morreu por segundos”*. Ainda assim, a dicotomia do sexo psicológico com o sexo registral é de tal forma que manifesta J. A. P. firme intenção de realizá-la (vide fl. 173, *in fine*).

Ao depois, na hipótese dos autos, J. A. P. já percorreu quase todas as fases do procedimento de adequação de seu sexo. Como referido no parecer ministerial (fl. 193), *“Submeteu-se a autora a diversas cirurgias, notadamente mastectomia (retirada das mamas), colpectomia (extração da vagina), histerectoma (retirada do útero), ooforectomia (extração dos ovários), além de adenomastectomia (esvaziamento do tecido mamário glandular), conforme documentos anexados, faltando-lhe a construção de um neopênis e do escroto, além da realização da prótese peniana, que constitui a terceira fase do procedimento”*.



AGE
Nº 70011691185
2005/CÍVEL

Certo, não houve a construção da genitália masculina.

Porém, como dito anteriormente, citando estudiosos da matéria, o transexual apresenta *“um desejo imenso de viver e ser aceito como do sexo oposto”*. E, no caso dos autos, à fl. 35, está juntado documento exarado pelo Hospital de Clínicas de Porto Alegre (embora deva ser ressaltado não haver a assinatura da Assistente Social), em que consta que *“J. A. P. (...) é portadora do diagnóstico de transexualismo e como tal vem cumprindo com a exigência do Conselho Federal de Medicina – Resolução 1482 de 10 de setembro de 1997, em participar de um acompanhamento por equipe multidisciplinar durante dois anos, a fim de submeter-se à cirurgia de redesignação sexual. Através de entrevistas individuais, reuniões em grupo, entrevistas com familiares, podemos afirmar que o papel que desempenha na sociedade caracteriza-se como de cunho nitidamente masculino”*.

Deste modo, ainda que não tenha havido a complementação do procedimento cirúrgico (não houve a construção da genitália masculina), J. A. P. sente-se homem e desempenha tal papel na sociedade.

Poder-se-ia questionar: Por que não poderia J. A. P. esperar a complementação do procedimento de adequação de sexo?

Por primeiro, diga-se que, segundo noticiado nos autos, houve um atraso nas intervenções cirúrgicas do tipo, possivelmente em razão de problemas surgidos em pacientes já submetidos à construção do órgão masculino (vide fl. 173). Sabe-se que, até pela complexidade que a construção do órgão genital masculino apresenta, tal procedimento médico tem menor



AGE
Nº 70011691185
2005/CÍVEL

desenvolvimento no Brasil, sendo de maior possibilidade seu sucesso quando feito no exterior.

Porém, note-se, e com especial ênfase, que J. A. P. está sob o pálio da gratuidade judiciária, não se podendo, pois, exigir-lhe recursos financeiros para arcar com despesas do tipo, a fim de adiantar o procedimento cirúrgico, realizando-o no exterior.

Por segundo (e aqui se apresenta o aspecto fundamental da questão), embora não lhe tenha sido construída a genitália masculina, J. A. P., que **jamais** foi mulher do ponto de vista psicológico, agora, **anatomicamente não mais possui os órgãos femininos, os quais já foram extirpados**. Assim, o “sexo registral” não mais se justifica, nem psicologicamente (pois J. A. P. jamais foi, de fato, mulher), tampouco anatomicamente (pois J. A. P. não mais tem órgãos femininos).

Ademais, embora não tenha J. A. P. demonstrado cabalmente os alegados constrangimentos a que seria submetido (o que, aliás, foi bem observado no parecer ministerial, fl. 194: “... os documentos juntados aos autos pela requerente sequer mencionam o seu sexo. Quando mencionam, a exemplo do documento de fls. 16/18 (CTPS), apontam a requerente como sendo do sexo masculino, tanto que foi possível à requerente firmar contrato de locação como sendo do sexo masculino (fls. 38/40)”. Assim, não estaria demonstrado o alegado constrangimento em face da documentação, de molde a justificar a alteração apressada do registro civil. Não parece haver dificuldades maiores para a autora em razão do desencontro entre a sua aparência exterior e os documentos que a identificam”), o caso presente demanda uma interpretação mais ampla.



AGE
Nº 70011691185
2005/CÍVEL

De fato, se é certo que a prova produzida não apresenta demonstração cabal dos constrangimentos, não menos correto ser devidamente consabido que pessoas como J. A. P. **são** submetidas a constrangimentos diários. Trata-se, a rigor, de situação em que a realidade social, de **todos** conhecida, acaba por suprir, ao menos em parte, a pobreza probatória.

Deste modo, o questionamento não é porque não poderia J. A. P. esperar o esgotamento do procedimento cirúrgico, para, então, postular a alteração em seu registro. **O questionamento é, porque se deveria esperar para deferir-se o que está fadado a acontecer?** Note-se que não parece ser razoável que se protele um desfecho que, de fato, está fadado a acontecer (há nos autos o documento de fl. 121, em que consta: “... J. A. P. será submetida a cirurgia de transgenitalização para troca de sexo no ano de 2005, II semestre ...”), ainda que, em função do elevado grau de dificuldade que apresenta, possa vir a demorar mais do que o previsto.

Ademais, é de ser ressaltado que precede ao início do procedimento cirúrgico o acompanhamento de equipe multidisciplinar, conforme exigência do Conselho Federal de Medicina. Tal providência visa a assegurar que de fato exista vontade decidida e persistente de mudança, sendo o acompanhamento mantido durante, no mínimo, dois anos (no caso de J. A. P., o documento de fl. 34 dá conta que “*encontra-se em atendimento nesta instituição (...) – PROTIG, desde 05/2000*”). E, na medida em que já se realizou a retirada dos órgãos femininos, parece evidente que a procedência da ação estará, apenas, tornando jurídica uma situação que, de fato, já existe, ou seja, J. A. P. pertence ao gênero masculino.



AGE
Nº 70011691185
2005/CÍVEL

Assim, penso que, nessa situação, deve prevalecer o sexo psicológico (que, no caso, parece não ser anatômico apenas porque ainda não houve a implantação do órgão genital masculino), até por uma questão de dignidade da pessoa humana.

Penso, porém, que, até pela situação *sui generis* do caso (note-se que em precedentes desta Corte, tratou-se de situações em que já havia sido realizada a transgenitalização completa), a solução deve ser de forma a proteger eventual interesse de terceiros.

Assim, dou provimento ao recurso para que, mediante averbação, seja feita a alteração pretendida, no sentido de que J. A. P., nascido como sendo do sexo feminino, passe a ser considerado do sexo masculino, devendo constar, quando do fornecimento de eventuais certidões, referência ao presente processo, atendendo-se, dessa maneira, ao princípio da publicidade dos registros públicos.

Pelo exposto, ***dou provimento*** ao recurso.

É o voto.

DES. RUI PORTANOVA (Revisor)

O Caso



AGE
Nº 70011691185
2005/CÍVEL

J. A. P. ajuizou ação de retificação de seu registro de nascimento, para alterar o sexo na certidão de nascimento.

J. A. P. é portador de 'transexualismo' (CID-10 – F64.0) ou 'transtorno de identidade de gênero'.

Em sua certidão de nascimento J. A. P. aparece como do sexo "feminino" (fl. 13).

Contudo, sempre viveu como se homem fosse.

Diante disso, J. A. P. pretende alterar o registro para 'sexo masculino'.

A sentença foi de improcedência.

Daí o apelo de J. A. P.

O Transexualismo

A doença 'transexualismo' é assim definida (definição extraída do sítio de *internet* do Ministério da Saúde www.datasus.gov.br/cid10/webhelp/cid10.htm - acessado em 31/10/2005):

F64 Transtornos da identidade sexual

F64.0 Transexualismo

Trata-se de um desejo de viver e ser aceito enquanto pessoa do sexo oposto. Este desejo se acompanha em



AGE

Nº 70011691185

2005/CÍVEL

geral de um sentimento de mal estar ou de inadaptação por referência a seu próprio sexo anatômico e do desejo de submeter-se a uma intervenção cirúrgica ou a um tratamento hormonal a fim de tornar seu corpo tão conforme quanto possível ao sexo desejado.

No transexualismo há uma dualidade dentro do próprio ser. A pessoa nasce com um determinado sexo (masculino ou feminino), mas seu comportamento e sentimento são do sexo oposto (feminino ou masculino).

Nasce homem, porque tem pênis. Mas sente-se mulher.

Nasce mulher, porque tem vagina. Mas sente-se homem.

Esse é o caso dos autos.

A mudança de sexo, como diz a própria definição da doença, é consequência do conflito entre o sexo anatômico e o sexo psicológico.

Enfim, o caso em tela não é uma opção deliberada, mas o desejo de adequar o sexo anatômico à personalidade.

A parte requerente nasceu com vagina. Por isso, seu registro consta como do 'sexo feminino'.

Contudo, vem se submetendo a várias cirurgias de mudança de sexo, na expectativa de tornar-se, anatomicamente, do sexo masculino.



AGE
Nº 70011691185
2005/CÍVEL

Já realizou adenomastectomia bilateral (retirada dos seios - fls. 42) em 09.04.2003. Fez correção de cicatriz desta cirurgia em 12.03.2003.

Realizou colpectomia (retirada do útero - fls. 42) em 22.04.2004, sofrendo complicações dela advindas, em 30.04.2004.

A comprovação dos procedimentos estão demonstradas pelas peças cirúrgicas remetidas ao laboratório de anatomia patológica: mamas (fls. 56 e 57), vagina (fls. 94), útero e ovários (fls. 95).

Inscreeu-se no Programa de Transtorno de Identidade de Gênero – PROTIG – no Hospital de Clínicas de Porto Alegre. O PROTIG é um programa composto por equipe multidisciplinar, que busca orientar pessoas com transexualismo para a realização de cirurgia de troca de sexo.

J. A. P. frequênta o PROTIG há mais de 4 (quatro) anos.

A parte apelante faz uso de testosterona (Deposteron), hormônio masculino, desde janeiro de 2004.

Do ponto de vista físico, a parte apelante foi submetida a múltiplas cirurgias, vislumbrando no futuro pudesse alcançar o sonho de superar suas frustrações, sendo conhecida e reconhecida como do sexo masculino (fls. 33, 34, 122). Para tanto, está regularmente inscrita e aceita no PROTIG, após rigorosa seleção.



AGE
Nº 70011691185
2005/CÍVEL

Estas cirurgias foram realizadas pela parte apelante por não estar satisfeita com o sexo biológico feminino aparente/biológico. A cirurgia busca a adequação do corpo ao comportamento psicológico, e melhor convívio social.

É bem de ver que a sexualidade é integrante do direito da personalidade, e não se restringe apenas a anatomia dos órgãos genitais, mas a um conjunto de fatores biológicos, sociais e culturais.

Não pode haver dúvida do sofrimento da apelante na incessante busca pela coincidência do corpo com a mente. E agora busca a adequação do sexo em certidão de nascimento.

A sentença de primeiro grau julgou improcedente a ação sob fundamento de que a terceira fase da reatribuição sexual não foi cumprida.

No entanto, o apelante sente-se homem e como tal é reconhecido (fls. 33, 34, 35).

O Dr. Walter José Koff, autoridade mundial em urologia, às fls. 111, atesta a necessidade da continuidade do tratamento cirúrgico da apelante.

No entanto, vale notar que a adequação do transexual feminino para o masculino não é simples. Esse procedimento está em fase experimental. A neofaloplastia (implantação de pênis) é realizada em três momentos: 1. construção do *neofalus* no antebraço, 2. implantação na zona perineal e 3. colocação de próteses peniana e testicular de silicone, todas com intervalo de três meses.



AGE
Nº 70011691185
2005/CÍVEL

Diante disso, é lícito dizer que a parte apelante não tem uma expectativa de possuir um neopênis dentro de um curto espaço de temporal.

Não se pode esquecer que o resultado experimental está sujeito a não satisfazer a prova pericial anatômica, visando o livre convencimento do juiz.

Vale tomar atenção que a experiência de construção do *falus* no PROTIG é de apenas dois casos até o momento (fls. 173 e 174).

Seja como for, com pênis ou sem pênis, a parte apelante é tratada como “o paciente”, numa clara evidência de que seu sexo é o masculino, tal como consta nos laudos psiquiátrico e psicológico, emitidos pelo Serviço de Psiquiatria e Medicina Legal do Hospital de Clínicas de Porto Alegre (fls. 33 e 34).

A pretensão da parte apelante não busca, de forma alguma, qualquer prejuízo para a sociedade. As certidões colacionadas são indicativos de boa-fé.

Esta Corte, já em 1994, fez abordagem adequada do ponto de vista social de tema semelhante ao dizer :

“É preciso, inicialmente, dizer que homem e mulher pertencem a raça humana. ninguém é superior. Sexo é uma contingência. Discriminar um homem é tão abominável como odiar um negro, um judeu, um palestino, um alemão ou um homossexual. As opções de cada pessoa, principalmente no campo sexual, hão de ser respeitadas, desde que não façam mal a terceiros. O direito a identidade pessoal é um dos direitos



AGE

Nº 70011691185

2005/CÍVEL

fundamentais da pessoa humana. A identidade pessoal é a maneira de ser, como a pessoa se realiza em sociedade, com seus atributos e defeitos, com suas características e aspirações, com sua bagagem cultural e ideológica, e o direito que tem todo o sujeito de ser ele mesmo. A identidade sexual, considerada como um dos aspectos mais importantes e complexos compreendidos dentro da identidade pessoal, forma-se em estreita conexão com uma pluralidade de direitos, como são aqueles atinentes ao livre desenvolvimento da personalidade etc., para dizer assim, ao final: se bem que não é ampla nem rica a doutrina jurídica sobre o particular, é possível comprovar que a temática não tem sido alienada para o direito vivo, quer dizer para a jurisprudência comparada. Com efeito, em direito vivo tem sido buscado e correspondido e atendido pelos juizes na falta de disposições legais e expressa. No Brasil, ai está o artigo 4 da Lei de Introdução ao Código Civil a permitir a equidade e a busca da justiça. Por esses motivos é de ser deferido o pedido de retificação do registro civil para alteração de nome e de sexo. (resumo). (Apelação Cível nº 593110547, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Gonzaga Pila Hofmeister, julgado em 10/03/1994).

Registro civil. Transexualidade. Prenome. Alteração. Possibilidade. Apelido público e notório. O fato de o recorrente ser transexual e exteriorizar tal orientação no plano social, vivendo publicamente como mulher, sendo conhecido por apelido, que constitui prenome feminino, justifica a pretensão já que o nome registral é compatível com o sexo masculino. Diante das condições peculiares, nome de registro está em descompasso com a identidade social, sendo capaz de levar seu usuário a situação vexatória ou de ridículo. Ademais, tratando-se de um apelido público e notório justificada esta a alteração. Inteligência dos artigos 56 e 58 da Lei n. 6015/73 e da Lei n. 9708/98. Recurso provido. (11 fls.) (Apelação Cível Nº 70000585836, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 31/05/2000).



AGE
Nº 70011691185
2005/CÍVEL

Neste passo, estou convencido de que deixar de dar provimento ao presente apelo é sonegar à parte apelante o legítimo direito de viver e ser respeitado como pessoa humana.

ANTE O EXPOSTO, dou provimento à apelação para determinar a alteração do sexo da apelante no registro civil de nascimento.

DES. JOSÉ S. TRINDADE (Vogal)

De acordo com o Relator.

DES. ALFREDO GUILHERME ENGLERT (Relator/Presidente) –

Apelação Cível nº. 70011691185, de Porto Alegre:

“DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME”.

Proferiu sustentação oral a Dra. Carla Maria Souto Jardim pela apelante.

Verbalizou parecer o Dr. Procurador de Justiça pelo provimento do recurso.

Julgador de 1º Grau: ANTONIO CARLOS ANTUNES DO NASCIMENTO E SILVA